



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre juros nas operações de adiantamento de faturas de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O custo efetivo total referente às operações de adiantamento de faturas de cartão de crédito oferecidas pelas empresas credenciadoras às empresas credenciadas não poderão ser superiores a duas vezes e meia o custo de captação do mês anterior ao de competência.

§ 1º O custo de captação para fins deste artigo será o custo médio de captação das vinte maiores instituições financeiras por patrimônio líquido em suas operações de captação com prazo entre um e trinta dias, em moeda nacional, calculado na forma do regulamento.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação de adiantamento de fatura de cartão de crédito será calculado na forma do regulamento.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se operações de adiantamento de fatura de cartão de crédito exclusivamente aquelas relativas ao pagamento à empresa credenciada, em data anterior à prevista contratualmente.

Art. 2º Respeitado o limite previsto no art. 1º, o regulamento determinará, na periodicidade mais adequada à apuração e à gestão financeira das partes envolvidas, a taxa de juros máxima no período.

Parágrafo único. Para determinação da taxa a que se refere o *caput*, o regulamento levará em consideração as taxas de juros de captação, o grau de concentração dos mercados relevantes, os padrões internacionais de operações assemelhadas e os custos operacionais envolvidos.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mercados de cartão de crédito são altamente concentrados em todo o mundo, e o fenômeno, como não poderia deixar de ser, se repete em nosso País.

No Brasil, praticamente toda a movimentação de cartões de débito e crédito passa por duas empresas credenciadoras, aquelas que fornecem as máquinas através das quais os lojistas se integram a essas redes de pagamento. As credenciadoras também são responsáveis, dentro dos sistemas de cartões de crédito, a pagar aos comerciantes pelas compras feitas pelos usuários após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

As receitas das credenciadoras vêm dos aluguéis das máquinas de cartão de crédito, de parcela do valor das compras – essa parcela é custeada pela taxa que fica retida do faturamento do comerciante, a cada compra, e de uma terceira fonte que é a razão de ser deste projeto de lei complementar.

Essa fonte de receitas são os juros cobrados pelas credenciadoras dos comerciantes para que esses recebam antes do prazo contratual – geralmente de 30 dias – os valores que lhes são devidos pelas vendas que realizaram. Esse tipo de operação é denominado adiantamento de faturas de cartão de crédito.

Pela sua própria natureza, essas operações não apresentam risco de crédito, uma vez que o devedor, diferentemente do que ocorre em uma operação de crédito normal, se confunde com o credor da operação. É a própria credenciadora – que oferece o adiantamento – quem deve ao comerciante.

Se não há risco de crédito, que sempre é a justificativa para os elevados spreads bancários no País, não há razão para que os juros dessa operação atinjam, em alguns casos, mais de 4% ao mês. Essa carga, é bom lembrar, se soma às já elevadas taxas cobradas pelos sistemas de cartão de crédito para a operação de venda, em geral também em torno de 4% do faturamento.

A única explicação plausível para taxas de juros tão elevadas em operação com risco de crédito inexistente é a concentração de mercado e consequente poder detido pelas credenciadoras frente aos pequenos comerciantes.

Em vista dessa distorção, apresentamos esta proposição.

O artigo 1º determina que os juros nas operações de adiantamento não podem ser superiores a duas vezes e meia os custos de captação das vinte maiores instituições financeiras do País. As operações de adiantamento de faturas de cartão de crédito são exclusivamente os valores repassados antes da data contratual, geralmente trinta dias após a venda. O art. 2º estabelece que o regulamento irá determinar, na periodicidade que julgar mais apropriada, a taxa de juros máxima vigente para o período, respeitado o limite referido no art. 1º, levando em consideração os fatores de mercado e os custos operacionais envolvidos.

Este projeto de lei, longe de afrontar a economia de mercado, procura exatamente restabelecer as condições de juros que vigeriam no mercado de cartões de crédito, caso esse estivesse operando em condições de efetiva competição.

Pela importância do tema, do qual depende em última instância a sobrevivência e a competitividade da pequena empresa no Brasil, peço apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO DE OLIVEIRA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º**ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

II - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

III - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

- a) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V -(Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.